

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1005, de 29 de agosto de 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de diárias, auxílio de representação, ressarcimentos e transporte a conselheiras/os, assessoras/es, empregadas/os e convidadas/os, que receberem a incumbência ou missão do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no País ou no estrangeiro.

A **Presidenta do Conselho Federal de Serviço Social**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias e auxílios de representação;

Considerando a Resolução CFESS nº 446, de 08 julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2003, Seção 1, que dispõe sobre a concessão de diárias, transporte e ressarcimento de despesas a conselheiros, assessores, funcionários e convidados;

Considerando o TC 036.608/2016-5 e os acórdãos 1925/2019 e 1237/2022 do Tribunal de Contas da União – TCU;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 18 a 21 de agosto de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar em R\$ 400,00 o valor da diária a ser concedida a conselheiras/os, assessoras/es, empregadas/os e convidadas/os do CFESS, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento:

I - da sede da entidade, quando se tratar de empregadas/os;

II - do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiras/os, assessoras/es, e convidadas/os.

Parágrafo primeiro – A diária não configura gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade, e não será concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

Parágrafo segundo – A diária será paga pela metade de seu valor nos seguintes casos:

- I - o afastamento não exige pernoite;
- II - houver custeio da hospedagem pelo CFESS ou outra instituição;
- III – no dia de retorno.

Parágrafo terceiro - a diária ou meia diária, conforme o caso, será acrescida de parcela única no valor de R\$ 250,00, para o pagamento de despesas relativas a traslados para aeroporto, rodoviária, terminal hidroviário e estação ferroviária.

Parágrafo quarto - Os valores que excederem à parcela única prevista no parágrafo anterior poderão ser ressarcidos, desde que apresentados os comprovantes em até 5 dias úteis.

Parágrafo quinto - A diária ou meia diária será paga em valor integral quando a saída da/do beneficiário de sua residência ocorrer até às 12:00 (doze) horas e será para pela metade quando o horário de saída for entre 12:00 (doze) horas e 24:00 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Fixar em U\$ 300,00 (trezentos dólares) a diária para viagens internacionais.

Parágrafo primeiro - O pagamento será feito no valor equivalente em moeda nacional, considerando a taxa de câmbio do fechamento do dia anterior calculada pelo Banco Central do Brasil, aferida na data de depósito da diária.

Parágrafo segundo - O CFESS custeará Seguro Viagem para os beneficiários das viagens internacionais.

Art. 3º Fixar em R\$ 160,00 o valor do auxílio de representação a ser concedido a conselheiras/os e convidadas/os do CFESS, para cobertura de custos incorridos para a execução de atividades presenciais de interesse do conselho, não acumulável com diária ou ressarcimento.

Parágrafo primeiro – Poderá ser concedido o auxílio de representação a que se refere o caput a integrante de instância de processamento ético/disciplinar, inclusive quando a atividade se realizar por videoconferência.

Parágrafo segundo – O auxílio de representação não configura gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade.

Art. 4º Os valores de diária, meia diária e auxílio de representação serão creditados na conta bancária da/do beneficiária/o até 48 horas antes da realização da atividade.

Parágrafo primeiro – A/O beneficiária/o deverá apresentar a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas em até 5 dias úteis da conclusão dos trabalhos.

Parágrafo segundo - Os valores de diária, meia diária e auxílio de representação recebidos e não utilizados, em decorrência da não realização da atividade planejada, deverão ser devolvidos ao CFESS, no prazo de 48 horas do recebimento ou da interrupção do trabalho, não sendo permitido lançamento de crédito ou compensação.

Art. 5º As/Os representantes do CFESS nos Conselhos de Políticas Públicas ou em outros de igual natureza terão direito a receber a complementação da diferença do valor da diária, auxílio de representação ou parcela única (parágrafo terceiro do artigo 1º) recebida do órgão/Conselho em que o representante tenha assento, nas importâncias estipuladas pela presente Resolução.

Art. 6º Fica estabelecido o direito de ressarcimento das seguintes despesas a conselheiras/os, assessoras/es, empregadas/os e convidadas/os do CFESS, quando realizadas a serviço deste:

- I – correspondências;
- II - cópia de documentos;
- III - taxas cartoriais;
- IV – alimentação;
- V – transporte.

Parágrafo primeiro – Poderão ser ressarcidas despesas com alimentação em atividades realizadas por meio de videoconferência.

Parágrafo segundo - Excepcionalmente, poderão ser ressarcidas despesas extras, a critério do Conselho Pleno.

Parágrafo terceiro - O pedido de ressarcimento deverá ser apresentado por meio de formulário específico, onde conste a justificativa da atividade, devendo ser anexada cópia do(s) comprovante(s) da(s) despesa(s).

Parágrafo quarto - Serão considerados aptos a comprovar as despesas os documentos fiscais expedidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços.

Art. 7º Estabelecer os seguintes critérios para concessão de transporte a conselheiros, assessores, empregados e convidados:

- I - Percurso superior a 100 km - uso de transporte aéreo;
- II - Percurso igual ou inferior a 100 km - uso de transporte terrestre, ferroviário, marítimo ou fluvial.

Parágrafo único – O transporte a que se refere o caput é aquele regulamentado pelas autoridades públicas, vedada a utilização de meios privados custeados pelo CFESS.

Art. 8º O CFESS arcará com o pagamento da multa, incidente sobre o bilhete de transporte, quando o Conselheiro, assessor, empregado ou convidado tiver que adiar a viagem por motivo de doença, por manifesto interesse ou necessidade do CFESS, ou outro impedimento grave que justifique a medida.

Art. 9º As/os Conselheiras/os do CFESS não receberão jetons em razão do cumprimento do mandato.

Art. 10 Os casos excepcionais serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.



Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 446/2003.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidenta do CFESS

(Publicada no Diário Oficial da União Nº 165, terça-feira, 30 de agosto de 2022, Seção 1, página 408)